



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11543.000122/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.962 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente VIRGINIA PIPA ABOUDIB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IRRF NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os valores percebidos a título de 13º salário são tributados exclusivamente na fonte, não compondo a base de cálculo do imposto de renda na DAA, logo o imposto retido sobre essas verbas não pode ser compensado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foi apurada **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF)**, no valor de R\$ 7.095,70.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação, onde se insurge contra a glosa da compensação alegando, em síntese, que o imposto foi efetivamente retido pela fonte pagadora, logo pode ser compensado, que o empregador omitiu o recolhimento em sua DIRF, e alternativamente aduz erro no preenchimento da declaração.

Após análise, a DRJ em Brasília/DF manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão nº 03-38.829 da 7ª Turma da DRJ/BSB (fl. 64 e segs.):

“(…)

Depreende-se dos autos (fls. 13) que a glosa levada a efeito pela autoridade lançadora corresponde a imposto de renda retido sobre décimo terceiro salário informado indevidamente pelo autuado no campo imposto na Fonte, fato que o próprio contribuinte reconhece em sua impugnação.

O art. 83 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), que cuida da base de cálculo do imposto na declaração anual, determina, in verbis :

(…)

Por sua vez, o art. 638 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos relativos ao décimo terceiro salário, estipula, in litteris :

(…)

Da leitura dos dispositivos legais reproduzidos nos itens anteriores, conclui-se que os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário são tributados na fonte em separado dos demais rendimentos do beneficiário e que essa tributação é exclusivamente na fonte, o que significa que não são levados ao ajuste anual, na declaração. Ou seja, tais rendimentos não compõem a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física devido anualmente. E, em se tratando de tributação exclusiva na fonte, o imposto de renda retido na fonte sobre o décimo terceiro salário não pode ser compensado na declaração de ajuste anual.

Tanto que no formulário da declaração há campos distintos para que se informe I) os rendimentos tributáveis e respectivo imposto de renda retido na fonte - que se sujeitam ao ajuste anual - e II) os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, no qual se inclui o décimo terceiro salário, que deve ser informado pelo seu valor líquido, isto é, já subtraído do respectivo imposto retido na fonte. Assim sendo, procedeu corretamente a fiscalização, ao glosar o IRRF sobre o décimo terceiro salário e exigir o imposto devido.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 71 e segs. onde, em síntese, reitera suas razões já trazidas em sede de impugnação, cita jurisprudência,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de autuação que envolve situação fática e jurídica de relativa simplicidade.

Como acima relatado, a contribuinte valeu-se da compensação, em sua DAA, de imposto de renda retido sobre verba paga a título de 13º salário.

Ocorre que, como já muito bem esclarecido no voto do relator do acórdão recorrido, cujos fundamentos endosso, tomo emprestados e faço meus no presente voto, o 13º

salário é tributado pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, logo não compõe a base de cálculo do imposto na DAA, e assim sendo, o correspondente imposto retido pela fonte pagadora não pode ser compensado na declaração.

De toda a documentação acostada aos autos, tem-se que a glosa imposta pelo Fisco sobre parte do IRRF, que resultou no crédito tributário lançado, corresponde justamente ao valor de R\$ 7.095,70 do IRRF sobre o 13º salário, conforme extrato da DIRF da fonte pagadora à fl. 17, e mesmo confirmado pela recorrente.

Logo, a autuação, bem como o acórdão recorrido, não negaram a ocorrência da retenção do valor do imposto cuja compensação foi glosada, e sim apontam a impossibilidade de sua compensação na DAA.

Cabe esclarecer que a compensação indevida de imposto na declaração, com consequente redução do imposto a pagar, constitui infração tributária e não mero erro de preenchimento reconhecido de plano, logo não pode ser objeto de correção de ofício pelo julgador administrativo.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do tributo devido, sem emitir juízo de valor acerca de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Deve então ser mantido integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito